

PSICOPATIA E IMPUTABILIDADE PENAL SOB O VIÉS DA PSICANÁLISE

Meirielly Lima Pissinate
Franciane Locateli Sirtoli
Mariana Sant' Anna Costa

RESUMO

A sociedade brasileira, sem destoar do restante do mundo, encontra-se mergulhada em uma criminalidade desregrada, que cresce, incessantemente, a olhos vistos. Em uma análise perfunctória, é possível imaginar diversos fatores e situações capazes de levar à prática de crimes, cuja gênese, não raras vezes, decorre da marginalização social, que acaba por incapacitar o indivíduo para o convívio em sociedade, fazendo com que a delinquência assuma ares de tábua de salvação. Não obstante, não são apenas as desigualdades sociais que fomentam a perpetração de delitos, havendo situações nas quais, a despeito de terem suas necessidades básicas supridas, alguns indivíduos acabam por enveredar no universo do crime, apresentando condutas que não se coadunam com a convivência harmônica que deve nortear a vida em âmbito coletivo. Nesse contexto, insere-se o ser dotado de transtorno de personalidade antissocial, o psicopata, compreendido, sob o viés da psicanálise, como perverso, um ser cuja conduta é capaz de refletir de maneira direta e sobremaneira gravosa sobre os outros indivíduos que compõem o tecido social, gerando intranquilidade à população. Nesse diapasão, é imperiosa a realização de detida análise acerca da estrutura perversa, abordando seu conceito, nuances e principais evoluções históricas, bem como seus traços característicos, além de evidenciar a contribuição da psicanálise acerca do tema, buscando demonstrar o grau de entendimento acerca das condutas que pratica o perverso, para determinar, enfim, se é penalmente imputável e, em caso positivo, em qual proporção e medida.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade. Psicanálise. Perversão. Imputabilidade.

ABSTRACT

The Brazilian society, without clash with the rest of the world, is steeped in a crime, riotous, that grows incessantly the eyes. In a analysis perfunctory, it is possible to imagine numerous factors and situations able to lead to the commission of crimes, whose genesis, more often than not, stems from the social marginalization, which turns out to incapacitate the individual for living in society, causing crime to assume the airs of lifeline. However, not only are the social inequalities that foster the perpetration of crimes, and there are situations in which despite having their basic needs met, some individuals end up embroiled in the universe of the crime, presenting behaviors that are not consistent with the harmonious coexistence that should guide the life in a

collective level. In this context, if the to be gifted with antisocial personality, the psychopath, understood, under the bias of psychoanalysis, as evil, a being whose conduct is able to reflect in a direct way, and exceedingly badly about the other individuals that compose the social fabric, generating anxiety to the population. In this vein, it's imperative to conduct detained analysis about the perverse structure, addressing its concept, nuances and main historical developments, as well as its characteristic features in addition to highlighting the contribution of psychoanalysis on the subject, seeking to demonstrate the degree of understanding of the conduct that they practice the perverse, to determine, finally, if it is criminally liable, and, if so, in what proportion and measure.

Key Words: Crime. Psychoanalysis. Perversion. Liability.

1 INTRODUÇÃO

Consoante dados públicos é notório o aumento crescente da criminalidade no seio social, destacando-se a prática de infrações penais que se revestem de extrema gravidade, não raras vezes permeadas por aspectos cruéis de violência, que se constituem em verdadeiras barbáries, atentatórias à dignidade humana e à noção de conduta que deve pautar a convivência em sociedade.¹

É facilmente perceptível na vivência diária em comunidade e, ainda, nas exposições diariamente veiculadas pela mídia escrita e televisiva, que em alguns casos, o criminoso é capaz de praticar condutas perversas inimagináveis não somente em detrimento de estranhos, mas sobretudo em desfavor de pessoas com as quais deveria manter um relacionamento de afeto e respeito mútuos, mormente ao se considerar as convenções que regem a vida nas diversas instituições sociais. Outrossim, em diversos casos, há odiosa banalidade no que concerne ao “pretexto” que fundamenta a prática dos ilícitos penais, muitas vezes perpetrados à vista de motivos fúteis, torpes, ignóbeis ou ainda, sem qualquer razão.

Nesse panorama surge um ser esfíngico, com transtorno de personalidade antissocial, denominado psicopata ou, sob o viés da psicanálise, um ser dotado de estrutura perversa. Trata-se de indivíduo que apresenta grande capacidade de agressão física

¹ Nesse sentido é a lição de BIRMAN, que aborda a questão da crueldade e da violência sob o viés da psicanálise.

e/ou psicológica, em razão das perturbações da personalidade que possui, as quais podem estar associadas ao comportamento criminoso. Nisso reside a importância da compreensão psicológica deste ser tão peculiar e complexo, objeto principal de estudo deste artigo, cujo comportamento é capaz de influenciar de maneira tão drástica a vida em sociedade.

Nesse diapasão, é imperiosa a realização de detida análise acerca da estrutura perversa, abordando seu conceito, nuances e principais evoluções históricas, bem como seus traços característicos, além de evidenciar a contribuição da psicanálise acerca do tema.

Considerando, ainda, o grau de afetação da conduta criminosa do perverso em relação a terceiros, urge verificar, diante do sistema brasileiro, o tratamento jurídico que lhe é dispensado, especialmente no que tange à (in)imputabilidade penal, o que será levado a efeito por meio de análise do Código Penal, bem como de jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

Neste estudo, os sistemas serão definidos a priori, para, posteriormente, ser identificado aquele adotado para a verificação da imputabilidade penal. Assim, poderá ser resolvido o principal problema que este trabalho se propõe a solucionar, isto é, se perante o Direito Penal, o perverso, em razão de sua estrutura psíquica, é um agente (in)capaz de compreender o caráter ilícito do ato que pratica e de determinar sua conduta de acordo com este entendimento.

Para a resolução do problema proposto, serão realizadas pesquisas bibliográficas de cunho interdisciplinar, nas áreas que se relacionam com o objeto de estudo, consistentes em livros, doutrinas, artigos, leis, entre outros.

2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE PERVERSÃO

É cediço que a abordagem relativa a qualquer objeto de estudo reclama, para a sua perfeita compreensão, o conhecimento prévio acerca de seu desenvolvimento histórico. Nesse sentido, a temática abordada no presente capítulo tem por objetivo fomentar o entendimento sobre a perversão, identificando a evolução científica do seu conceito, sem olvidar a sua submissão a diversas influências ao longo do tempo. A

propósito do exposto, deve ser destacado, inicialmente, que o construto perversão fora forjado a partir do latim *perversio*, sendo empregado, posteriormente, em outras línguas.

[...]o substantivo 'perversão' surge no francês entre 1308 e 1444 [no português, entre 1562 e 1575, com a mesma origem]. Quanto ao adjetivo "perverso", é atestado em 1190, derivando de *perversitas* e *perversus*, participio passado de *pervertere*: retornar, derrubar, inverter, mas também erodir, desorganizar, cometer extravagâncias. É, portanto, perverso – não há senão um adjetivo para diversos substantivos – aquele acometido de *perversitas*, isto é, de perversidade (ou perversão). (ROUDINESCO, 2008, p. 9)

Não obstante a sua construção etimológica, o termo perversão sofre uma evolução científica no final do século XVIII e no início do século XIX, momento marcado pela ascensão e pelo estabelecimento do domínio do discurso médico sobre as práticas sexuais. Aliás, "a noção moderna do instinto sexual vai fornecer à clínica nascente das perversões sexuais seus primeiros fundamentos teóricos" (VALAS, 1990, p. 09).

Nesse contexto, emerge a urgência de se abordar a temática do sexo, predominando, por parte dos teóricos, o desejo de tratá-lo sob a ótica de um discurso analítico.

[...] por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo. E não tanto sob a forma de uma teoria geral da sexualidade mas sob forma de análise, de contabilidade, de classificação e de especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais. Levar 'em conta' o sexo, formular sobre ele um discurso que não seja unicamente o da moral, mas da racionalidade. (FOUCAULT, 1988, p. 25-26)

Contudo, a despeito do objetivo primeiro, vislumbrou-se, paradoxalmente, um discurso formulado por cientistas e teóricos que revestiram o sexo com proibições. Tal discurso referia-se às aberrações sexuais e era subordinado aos imperativos morais, reiterados sob a forma de normas ou, mais precisamente, de uma normatividade científica.

Assim, no desenrolar do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, um novo regime da economia e das punições se apresenta. Sob o pensamento burguês, nele estão inseridas duas grandes formas de fora-da-lei, o déspota e o povo, este a massa excluída e, por isso, revoltada. Ambas as figuras são vistas sob a lente das anomalias.

Afigura-se um mundo da perversão, secante em relação ao da infração legal ou moral, não sendo, entretanto, simplesmente uma variedade sua. Surge toda uma gentalha diferente, apesar de alguns parentescos com os antigos libertinos. Do final do século XVIII até o nosso, eles correm através dos interstícios da sociedade perseguidos pelas leis, mas nem sempre, encerrados frequentemente nas prisões, talvez doentes, mas vítimas escandalosas e perigosas presas de um estranho mal que traz também o

nome de 'vício' e, às vezes, de 'delito'. Crianças demasiado espertas, meninas precoces, colegiais ambíguos, serviçais e educadores duvidosos, maridos cruéis ou maníacos, colecionadores solitários, transeuntes com estranhos impulsos: eles povoam o conselho de disciplinas, as casas de correção, as colônias penitenciárias, os tribunais e asilos; levam aos médicos sua infâmia e aos juizes suas doenças. Incontável família dos perversos que se avizinha dos delinquentes e se aparenta com os loucos. No decorrer do século eles carregaram sucessivamente o estigma da 'loucura moral', da 'neurose genital', da 'aberração do sentido genésico', da 'degenerescência' ou do 'desequilíbrio psíquico'. (FOUCAULT, 1988, p. 40)

Nesse ponto, importante esclarecer que durante todo o período da Idade Clássica, bem como até o fim da Idade Média, o assunto sexualidade era compreendido sobre o prisma jurídico ou religioso, sendo que apenas mais tarde, no século XVIII, passou a ser abordado no campo da medicina. Entrementes, o estudo da ciência sexual, assim como de todas as suas variações, denominadas aberrações sexuais, passou a ser efetivado na seara da psiquiatria, ganhando diversas conotações.

Foi apenas no século XIX, no entanto, que a palavra perversão passou a integrar o vocabulário da medicina, na acepção de uma degradação ou modificação para pior de uma função orgânica. Dando mais um passo, o termo saiu da esfera da função orgânica em direção à noção de degeneração ou loucura moral, quando, então, passou a designar principalmente a perversão moral. A etapa final da aventura semântica dessa palavra se deu com sua conexão definitiva à sexualidade. As perversões sexuais adentraram o vocabulário da psiquiatria como anomalias ou aberrações da conduta sexual. Por fim, pôde-se dispensar o adjetivo sexual, por excessivo, para designá-las. E assim ficou até nossos dias [...]. (FERRAZ, 2010, p.22)

A sexualidade, portanto, passou a ser vista como perigosa, eis que, em diversas perspectivas, era entendida como o centro do qual dimanavam as perversões.

Nessa senda, verifica-se que apesar de ter sofrido a influência da biologia, da medicina, da psiquiatria, da psicologia, da moral e da crítica política, a temática da sexualidade, difundida por meio dos discursos racionais, ainda permanecia enraizada às questões morais e jurídicas da época. Resulta disso, que o primeiro ramo da psiquiatria a estudar a sexualidade, denominado sexologia, “[...] têm, em comum, o desejo de regular as condutas cotidianas e os comportamentos individuais a partir de enunciados que definem o normal e o anormal [...]” (BOZON, 2004, p.40). Na verdade, referidos discursos prestaram-se a multiplicar as sentenças condenatórias relativas às perversões de menor gravidade.

[...]anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma de desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os

moralistas é, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático da abominação [...] (FOUCAULT, 1988, p. 36).

Os discursos científico-positivistas foram responsáveis por modificar os costumes que regiam a prática sexual, influenciando o direito canônico e a lei civil. A perversão surgia como um traço “individual” de degenerescência, compreendendo-se o indivíduo degenerado, como sendo alguém “[...] que comete atos extravagantes, ou extraordinários, que odeia a moral, que renega as leis e pode chegar ao crime” (FOUCAULT, 2001, p.22).

Em suma, os séculos XVIII e XIX provocaram grandes mudanças no cenário social, dando relevo às proibições relativas ao sexo. Nesse diapasão, tudo aquilo que contrastava com a ordem natural das coisas e dos seres, regia-se pelo direito, sendo, portanto, passível de punição, porquanto concebido como infração legal ou moral.

As proibições relativas ao sexo eram, fundamentalmente, de natureza jurídica. A ‘natureza’, em que às vezes se apoiavam, era ainda uma espécie de direito. Durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos, ou filhos do crime, já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção. (FOUCAULT, 1988, p. 38)

Assim, os acometidos de uma desordem, contrária a ordem natural, carregaram sucessivamente o estigma da “loucura moral” ou da “degenerescência”. Com o estudo das aberrações sexuais ou dos chamados desvios sexuais, foi constituído o termo “perversão sexual”.

Neste contexto, a psiquiatria dos séculos XVIII e XIX estabeleceu uma etiologia sexual para uma série de crimes, associando a perversão do instinto sexual às tendências criminosas. A sexologia da época recebeu a importante contribuição do psiquiatra Richard Von Krafft-Ebing, que lançou a célebre obra intitulada *Psychopathiasexualis*, definindo as perversões como anomalias cerebrais, que por sua vez, “[...] são basicamente sinais de uma condição doentia hereditária do sistema nervoso central que constituem sinais funcionais de degeneração” (KRAFFT-EBING, 2001, p.5).

Depreende-se, portanto, que no final do século XIX, a perversão acaba sendo confundida com a perversidade, ou seja, com uma forma de depravação contrária à moral da época, capaz de corromper o homem, levando-o ao vício.

[...] A perversidade referir-se-ia a um tipo de malignidade em operação, no indivíduo, em alguns de seus atos e de suas condutas. Somos, portanto, convocados, sob essa apelação, ao local das apreciações morais do

comportamento. Daí a dificuldade subsequente quando se trata de distinguir a perversidade da perversão, visto que então dispomos apenas de um único termo: perverso [...]. (DOR, 1991, p.66)

Em razão da confusão entre os termos perversidade e perversão, a medicina científica, à época, acaba por generalizar a perversão, utilizando-a para designar toda sorte de doenças sexuais, acreditando possuir origem hereditária. Desse modo, por cuidar da periculosidade do comportamento humano, a perversão foi erigida a objeto de estudo, abarcando diversos tipos de indivíduos, entre os quais incluem-se determinados grupos que não mais são vistos como perversos, tais como os homossexuais e transexuais.

[...] É perverso – e portanto patológico – aquele que escolhe como objeto o mesmo que ele (o homossexual), ou ainda a parte ou o desejo de um corpo que remete ao seu próprio (o fetichista, o coprófilo). São igualmente definidos como perversos aqueles que possuem ou penetram por efração o corpo do outro sem seu consentimento (o estuprador, o pedófilo), os que destroem ou devoram ritualmente seus corpos ou o de um outro (o sádico, o masoquista, o antropófago, o autófago, o necrófago, o necrófilo, o escarificador, o autor de mutilações), os que travestem seus corpos ou sua identidade (o travesti), os que exibem ou apreendem o corpo como objeto de prazer (o exibicionista, o voyeurista, o narcísico, o adepto do auto-erotismo). É perverso, enfim, aquele que desafia a barreira das espécies (o zoófilo), nega as leis da filiação e da consanguinidade (o incestuoso) ou ainda contraria a lei da conservação da espécie (o onanista). (ROUDINESCO, 2008, p.59)

A medicina em caráter higienista, objetivava separar a sexualidade dita normal, isto é, destinada à procriação e restrita de prazer, daquela sexualidade considerada perversa, ou seja, que estava intimamente ligada à esterilidade, à morte, à doença e ao gozo. Dessa forma, o perverso foi enquadrado, enquanto objeto de estudo, em uma ciência criminal que distinguia a raça “boa” da raça “ruim”.

[...] E com isso, assim como as raças ditas ‘inferiores’, o povo dos perversos será estigmatizado. [...] Assim, da mesma forma que se perseguiram os homossexuais, quis-se preservar os filhos do prazer solitário, por medo de vê-los tornarem-se estéreis ou invertidos. No vasto catálogo das perversões, a criança encontrava portanto seu lugar [...] Começaram por definir uma nova categoria patológica, a loucura infantil, cuja gênese quiseram em seguida compreender a fim de adotarem um tratamento capaz de erradicá-la. Constatando que uma criança podia nascer, se não louca, pelo menos perversa, não demoraram a deduzir que essa loucura peculiar manifestava-se por uma prática sexual específica — a masturbação — cujos danos haviam ignorado até então [...]. Foi assim que começou a se instaurar, em nome do iluminismo, a ideia de que os Estados modernos tinham o dever de governar o conjunto das práticas sexuais, separando a norma da patologia [...] (ROUDINESCO, 2008, P. 63, 64)

Destarte, o homossexual, denominado invertido, era considerado o maior dos perversos, eis que infringia as leis da procriação, sendo adepto do sexo solitário. Do

mesmo modo, a criança que se masturbava, perdendo a inocência para assumir a imagem da sexualidade, passa a ser vista como portadora de loucura infantil e, portanto, como perversa.

Em síntese, nota-se que em um primeiro momento a perversão se constitui como desvio em relação à norma socialmente estabelecida e, posteriormente, insere-se em uma nosologia científica. Os comportamentos perversos são elencados com base no senso comum vinculado à moralidade burguesa e as normas. Assim, a despeito do que se pretendia, a ideia de perversão permanece vinculada à religião e à disciplina jurídica, ambas permeadas pela ética social.

Nesse ponto, destaca-se a elaboração dos conceitos médicos e, principalmente, psiquiátricos, que ramificaram-se nas disciplinas da sexologia e da criminologia, responsáveis pela redefinição das perversões, com o fito de introduzi-las nas categorias da moralidade social dominante à época.

[...] a inexistência de herdeiros das funções da religião, a eficácia medíocre do direito positivista, que peca por excesso ou por falta, e o prestígio das ciências no século XIX e da medicina entre as ciências explicam aquilo a que chamamos a apropriação médica das perversões. (LANTÉRI-LAURA, 1994, p. 9)

A perversão, vista como comportamento desviante, foi estudada pela medicina positivista, que propôs uma moral modelada pela ciência, sendo concebida como uma patologia.

[...] Os perversos não o eram bem porque fizessem amor diferentemente da média das pessoas, nem porque suas condutas não levassem à fecundação, mas porque seus comportamentos correspondiam a uma desestruturação da ordem do sistema nervoso central. Havia uma raiz de sua pertinência ao domínio do patológico. (LANTÉRI-LAURA, 1994, p. 55, 56)

Em suma, no panorama da ordem burguesa do século XIX, formou-se o pensamento a propósito da perversão, construído a partir dos pré-julgamentos de um ideal normativo, e que acabou por fundamentar as classificações das perversões sexuais em psiquiatria, conferindo-lhe o estatuto do normal e do patológico. Além disso, a perversão foi vista como uma degenerescência, pelo sistema hereditariedade-perversão.

Cada um dos elementos de controle limitou o campo diversificado da gênese da sexualidade, associando esta e o sexo, o funcionamento normal e seus desvios. Como consequência, o perverso foi visto como incapaz de se integrar ao mundo.

De acordo com a teoria da hereditariedade, que conferiu mais poder à psiquiatria, erigindo-a ao status de ciência da proteção biológica da sociedade, a origem do crime, enquanto transgressão da lei, não é apenas social, mas também natural. Aqui o sujeito é considerado um “degenerado”, ou seja, um indivíduo acometido por uma condição de anormalidade hereditária, que apresenta comportamento social perigoso.

Destarte, as normas sociais enquadram as manifestações da sexualidade com a finalidade da reprodução da espécie humana, de modo que todo desvio a esse objetivo é considerado aberração ou degenerescência.

Não obstante, a categorização das perversões sexuais, encaradas como doenças pela psiquiatria, é alterada por Sigmund Freud, que modifica o estatuto das perversões, com o fim de aproximá-las da sexualidade normal, enquanto formas de fixação em um objeto sexual.

Aliás, como lembra Roudinesco (2008, p.70), o único cientista da época a deixar de enxergar a homossexualidade, a histeria e a criança masturbadora como figuras perversas, foi Sigmund Freud, com a obra intitulada “Três ensaios sobre a teoria da sexualidade”. Nesse ponto, Freud abandona as classificações oriundas da sexologia e rompe com o *voyeurista*, substituindo-o por uma conceitualização psíquica da perversão.

Verifica-se, portanto, que apenas com Freud as perversões sexuais, até então representadas pela denominada ciência do sexo, receberão um novo estatuto, sendo substituídas pela teoria do desejo. Em Freud, rompe-se com as ideologias da época, vislumbrando-se um novo paradigma ao estigma da perversão. Investigam-se os “desvios sexuais” descritos, até então, sob uma ótica depreciativa.

3 A ESTRUTURA PERVERSA

A perversão, em Freud, é abordada sob uma nova perspectiva, na qual abandona-se a representação conferida pela denominada ciência do sexo, para fazer incluí-la em um novo estatuto – o estatuto da perversão – baseado na metapsicologia freudiana, como resultado de diversas interpretações e pesquisas clínicas.

Nesse sentido, com o fito de decifrar a gênese do referido construto, é imperiosa a observância do conjunto de comportamentos psicosssexuais alicerçados por Freud. Isto porque, “quando examinamos a forma como a tradição psicanalítica passou a compreender o sentido da palavra *perversão*, vemos que é possível encará-la como designação de uma estrutura psíquica particular [...]” (FERRAZ, 2010, p. 13). Assim, de acordo com a teoria de Freud, a par da neurose e da psicose, que não se confundem, a perversão seria uma terceira estrutura psíquica, diversa das demais.

Em linhas gerais, tem-se que a estrutura perversa é intrínseca ao homem, o que significa que, potencialmente, todo sujeito a carrega em si. Contudo, “[...] ninguém nasce perverso, torna-se um ao herdar, de uma história singular e coletiva em que se misturam educação, identificações inconscientes, traumas diversos. [...]” (ROUDINESCO, 2008, p. 71).

Destarte, é necessária, inicialmente, a compreensão de que a estrutura psíquica é o conjunto de elementos específicos e estáveis que contribuem para o diagnóstico clínico de qualquer sintoma psíquico. Aliás, “[...] o sintoma, enquanto tal, não é jamais senão uma metáfora, isto é, uma substituição significativa [...]” (DOR, 1991, p. 48). Isso implica dizer que essa substituição significativa surge para se manifestar, ou seja, para ser observável no paciente, camuflando, porém, um desejo que está latente.

Aliás, a economia do desejo é extremamente importante para manter a ordem no funcionamento estrutural e, assim, assegurar a estabilidade psíquica. Por outro lado, ainda que seja um fator de ordem, pode compreender em seu bojo um fator de desordem, mormente ao se considerar que o aumento da desordem psíquica gera uma patologia psíquica. Nesse ponto, lembra Dor (1991, p. 59) que “para manter a sua ordem, a estrutura psíquica deve ‘gastar’ ou ‘metabolizar’ energia”, sendo essa energia degradável o “desejo do outro”, compreendido como qualquer experiência ou objeto que reproduza uma tentativa de satisfação, de completude. O desejo é, assim, uma tentativa de recuperar o que foi perdido após as frustrações experienciadas ao

longo da vida, desde o momento do parto. Há, portanto, uma inquietude, própria do ser humano em desejar algo que desconhece, adotando uma postura que busca, no outro – um lugar simbólico, aproximação entre linguagem e inconsciente – suprir a própria falta.

[...] essa metabolização de energia do desejo de outro só é indutora de ordem na medida em que é governada por um certo tipo de relação simbólica com o falo. Fora dessa mediação simbólica da função fálica, a relação com o desejo do outro tende a se constituir de um modo cego de gozo entrópico. Nestas condições, a relação do desejo do sujeito com o desejo do outro segue o caminho irreversível de um puro crescimento de desordem. [...] A estrutura psíquica mantém-se em uma certa ordem se o desejo do sujeito sustenta-se no desejo de outro, nele encontrando a falta (DOR, 1991, p. 59).

Trata-se, portanto, de um gozo que sofre a força constante do desejo e que precisa ter limite. Para tanto, o desejo do sujeito deve aceitar a falta da relação com o falo, compreendendo o indivíduo que o seu desejo sustenta-se no desejo do outro, para que nele encontre a falta.

No que tange à estrutura psíquica da perversão, tem-se que o perverso possui consciência acerca do significante da castração, mas renega a diferença sexual existente entre homem e mulher, afirmando que todas as mulheres têm um falo. Vive, portanto, um paradoxo relativo à presença e a ausência do falo.

[...] É natural, na vida infantil, que um poder enorme seja atribuído à mãe, resultando na crença de que à mãe não poderia ser subtraído o falo. Algumas pessoas, diante da confrontação com o sexo feminino, desenvolvem um horror à castração e investem em elementos que antecedem o evento traumático. Mantêm o paradoxo de inscrever a castração mas de, ao mesmo tempo, desmenti-la, valorizando representantes relacionados com a crença anterior no falo materno. Rejeitam um fragmento de realidade (as mulheres não possuem um falo) por não suportarem a ameaça de castração intolerável para o narcisismo. O sujeito passa a sofrer, então, uma divisão que mantém o paradoxo de afirmações opostas: a mulher tem o falo, a mulher não tem o falo. O triunfo do desmentido implica um retrocesso que conserva o sujeito como presa de envelopes maternos (CRUXÉM, 2004, p. 25).

Percebe-se que todo esse processo tem um alto poder de simbolização, isto porque, no segundo momento do complexo de Édipo, a figura paterna coloca-se na posição de impedir que o filho se identifique como o falo que falta à mãe, demonstrando que a falta reconhecida na mãe é suprida pelo pai, terceira pessoa na relação, mas só agora reconhecida pelo filho. “[...] Esta atribuição fálica, que investe o pai na posição de *pai simbólico*, confere-lhe a autoridade de representante da lei” (DOR, 1991, p.103). Dessa forma, no terceiro momento do complexo de Édipo o menino deve abandonar

o desejo de ser o falo para aceder ao de tê-lo. Contudo, a esse respeito, o perverso, “nada quer saber”, e anuncia que “[...] a única lei que lhe reconhece é a lei imperativa de seu próprio desejo, e não a lei do desejo do outro” (DOR, 1991, p.105), isso porque o perverso enxerga o pai como o responsável que obrigou a mãe a se comprometer com a falta de desejo.

Na estrutura da perversão, a dialética do ser e ter constitui-se de uma clivagem, ou seja, de um conflito, uma dupla afirmação, isto é, diz respeito à presença da diferença dos sexos, mas também à recusa da angústia da castração, bem como da recusa do desejo da mãe pelo pai. Nesse sentido, explica Ferraz (2010, p.48) que “a coexistência de duas atitudes opostas em relação à castração, durante toda a sua existência, seria a característica marcante” da perversão. Dessa forma, surge a recusa ou desmentido (*Verleugnung*) com o intuito de preservar a onipotência da mãe, crendo que o falo está presente nela. Em outras palavras, existe uma coexistência entre a recusa ou desmentido e entre a castração feminina, sendo

[...] um mecanismo que se caracteriza pelo *sim* e pelo *não* simultâneos. Justamente por isso, a divisão (clivagem) incide de modo radical sobre o próprio eu do sujeito e não *entre* o eu e o sujeito, como no recalque. É preciso não confundir o mecanismo da renegação, que não é de modo algum apanágio da perversão e é encontrado universalmente, com a renegação do Nome-do-Pai, que é um dos traços da estrutura perversa (JORGE; FERREIRA, 2005, p.34).

Nesse ponto, tem-se que no fim do complexo de Édipo há um período de latência, momento em que a criança sofre um tipo de amnésia, uma repressão, apresentando traços inconscientes das lembranças vividas nessa fase. Durante esse período “de latência total ou parcial erigem-se as forças anímicas que, mais tarde, surgirão como entraves no caminho da pulsão sexual e estreitarão seu curso em forma de diques” (FREUD, 2006, p. 167). Isto implica dizer que há uma sensação de repugnância, por parte da criança, capaz de provocar-lhe nojo, asco, vergonha, entre outros sentimentos de repulsa, apreendidos, lentamente, graças a uma pressão da educação, momento em que a autoridade dos pais é introjetada no ego, formando assim, o superego, que aparece sob diversas formas. É o que se denomina consciência moral.

[...] introjeção, pelo sujeito, da voz do Outro, de modo que ele é correlato a palavras fundamentais, na maioria das vezes imperativas. Na medida em que o Superego produz uma cisão no sistema simbólico do sujeito, rompe as

relações dialéticas deste com a Lei. Com isso, esta se imporá ao sujeito de modo insensato, enigmático e arbitrário. Freud escreve, a esse respeito, que quanto mais se cede às exigências do Supereu, mais estas se reforçam. Nada força a gozar, exceto o Supereu, ironiza Lacan; ora, é o mandamento impossível (VALAS, 2001, p. 49).

Nesse sentido, a recusa da castração para o perverso, na qual a mãe fálica representa a lei junto à criança, pode ser entendido como “curto-circuito”. Diante dessa angústia da castração, a saída encontrada é aceitá-la, na condição, porém, de poder transgredi-la para conseguir contorná-la. Dessa forma, o traço característico da perversão é o desafio, o menosprezo pela lei, que é transgredida do mesmo modo que faz o perverso ao imaginar que a mãe tem um falo.

Assim, em meio a toda dialética edipiana definiram-se as estruturas postuladas por Freud, como a perversão, relacionada ao gozo e originada por um processo que insiste que o órgão fálico da mãe ainda vai crescer, chamado de falo imaginário, cujo objetivo é o de contornar a angústia provocada pela castração. Logo, o perverso reconhece e nega a castração ao mesmo tempo. É a partir deste ponto que Freud apresenta a noção de clivagem do ego, que contribui para que o perverso consiga viver em sociedade, levando uma vida aparentemente normal e, simultaneamente, apresente comportamentos desviantes. E mais, compreendeu-se que o perverso usa como mecanismo de defesa o desmentido ou recusa (*Verleugnung*), que tem o seu retorno à consciência, em forma de fetiche. Dessa forma, o perverso, sem temer a castração, passa a se guiar por seus instintos, livre de censura, culpa e ética. Esse processo difere da estrutura neurótica – que diz respeito à fantasia e tem como defesa psíquica o recalçamento, sendo o seu retorno dado pelo sintoma – e, ainda, da última estrutura, a psicose, que é semelhante, mas não igual a perversão, pois está relacionada ao delírio, cuja defesa é a forclusão, e que retorna em forma de alucinação.

Há, portanto, uma oposição, por parte do perverso, quanto àquilo que Lacan denominou de metáfora do Nome-do-Pai. Em suma, nesse processo ocorre a substituição do Nome-do-Pai, emergindo o fracasso da metáfora paterna.

Na perversão, o sujeito pretende apreender o gozo do Outro a partir do objeto *a*. Mas fracassa nesse empreendimento, por mais bem conduzido que seja, precisamente porque o gozo do Outro é impossível. Afinal, o gozo do perverso se reduz, no essencial, seja a provocar a angústia do parceiro, seja a suscitar a angústia do Outro simbólico que não existe dando-lhe

consistência imaginária, pois não são as sevícias corporais que ele procura, mas a subjetivação do gozo, para poder dominá-lo. (VALAS, 2001, p.49)

Destarte, o perverso desafia, inconscientemente, aquilo que é real, imposto legalmente ao sujeito, criando suas próprias regras e aplicando-as ao outro, anulando a sua subjetividade, com o objetivo de preencher a falta. O gozo, nesse caso, é uma satisfação que depende de repetição e tem por finalidade transportar o sujeito a um estado anterior. Ele comanda o perverso, apresentando uma estrutura rígida, ou seja, de difícil ruptura e/ou modificação. É como um vício, uma entrega do sujeito a viver um comportamento que dá prazer e, ao mesmo tempo, gera desprazer. Nesse sentido, destaca Valas (2001, p.34) que “o gozo, que não é o prazer, é nocivo, é um mal para o sujeito, porque está no princípio da sua abolição. Provam isso: [...] o perverso, cujo prazer (e não o gozo) consiste em forçar o outro a gozar, isto é, em fazê-lo sofrer [...]”. Dessa forma, o gozo deve ser domado, eis que torna-se um dever do desejo, o mesmo desejo considerado perverso e definido por Lacan como “vontade de gozo”.

O gozo é foracluído do lugar do Outro e retorna para o real. O Outro é barrado, separado do gozo pelo significante. O Outro é inconsistente, porque é o lugar de uma falta radical. Também não se goza do Outro, no sentido objetivo desse genitivo, pois o Outro sempre se reduz, para o sujeito, ao objeto *a*. Só se pode, pois, gozar do Outro mentalmente, isto é, fantasisticamente e, para ser mais preciso, pode-se dizer que são as fantasias que se gozam do sujeito. (VALAS, 2001, p. 49-50)

Tais fantasias são como “uma cena imaginária, enunciada no simbólico e que visa a um objeto real” (ANDRÉ, 1995, p. 159). Segundo Valas (1990, p. 98), a fixação na imagem fora recalcada no inconsciente, mas em um segundo momento retorna para constituir-se na matriz do fantasma perverso. Acrescenta, ainda, que essa imagem remonta a cena na qual o desejo do sujeito fixou-se no modo pelo qual o seu gozo foi obtido. Para tanto, o fantasma perverso assume um valor simbólico, permanecendo ao mesmo tempo no limite do reconhecimento das leis do discurso. Aqui o fetiche, sendo essencial à função simbólica da mãe fálica, pode desmentir e subverter a lei, já que isso quer dizer que ela está castrada simbolicamente, conseguindo, assim, poupar a angústia da própria castração. O fetiche, portanto, é o substituto do falo imaginário, além de ser seu objeto exclusivo.

[...] Assim, ao menos, ele ficará muito tranquilo, certo de não sofrer decepção por parte dele. Amar um chinelo é, realmente, ter o objeto de seus desejos ao alcance. Um objeto desprovido de qualquer propriedade subjetiva,

intersubjetiva, até mesmo transubjetiva, é mais assegurado. No que diz respeito à realização da condição de falta como tal a solução fetichista é, incontestavelmente, uma das mais concebíveis, e vamos encontrá-la efetivamente realizada (LACAN, 1995, p. 85).

Não obstante, Lacan descobriu que a fantasia permite uma redução do Outro² ao objeto. Essa fantasia perversa, tem uma propriedade em que “[...] o que é indicado aqui no sentido de uma relação estruturante fundamental da história do sujeito no nível da perversão é ao mesmo tempo mantido, contido, mas o é sob a forma de um puro signo” (LACAN, 1995, p.120, 121). Dessa forma, alerta o referido autor que aquilo que encontramos na perversão está ligado às lembranças ainda acessíveis, nas quais a criança se detém a uma lembrança denominada encobridora, isto é, aquele momento em que a memória vai se interromper para assumir a função de substituto daquilo que não é visto, e vai trocar por aquilo que a mãe, imaginariamente possui, ou seja, por um falo imaginário. Isso significa que a fantasia se reduz a uma lembrança encobridora. Essa fantasia fica carregada de todos os valores eróticos, uma verdadeira valorização da imagem, que permitirá moldar a perversão.

Trata-se, portanto, de uma relação imaginária daquilo que se passa do sujeito ao Outro, ou ainda, daquilo que resta a se situar no Outro. Uma mensagem que o sujeito deve receber do Outro e, então, constituir o material do inconsciente, instaurando assim uma relação não realizada. Nessa relação, o grande Outro é aquele lugar onde se articula a palavra inconsciente com a fantasia que “[...] anula a subjetividade do Outro, a começar por sua fala, para fazer dele uma marionete inanimada que só ganha vida ao sabor da onipotência do desejo do sujeito” (ANDRÉ, 1995, p.44).

Desta forma, o perverso mantém uma relação particular com o Outro, buscando, diuturnamente, o prazer do gozo. Em determinados casos, essa busca incessante pelo prazer acaba por levar à prática de crimes bárbaros e cruéis, sendo relevante,

²Termo utilizado por Jacques Lacan* para designar um lugar simbólico — o significante*, a lei, a linguagem, o inconsciente, ou, ainda, Deus — que determina o sujeito*, ora de maneira externa a ele, ora de maneira intra-subjetiva em sua relação com o desejo*. Pode ser simplesmente escrito com maiúscula, opondo-se então a um outro com letra minúscula, definido como outro imaginário ou lugar da alteridade especular. Mas pode também receber a grafia grande Outro ou grande A, opondo-se então quer ao pequeno outro, quer ao pequeno a, definido como objeto (pequeno) a*. (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 558)

neste ponto, promover a devida análise acerca da imputabilidade penal dos perversos, com o fito de estabelecer a sua condição diante do sistema penal brasileiro.

4 TEORIA GERAL DO CRIME (OU DELITO)

No Brasil, o crime pode ser definido a partir de três enfoques distintos, sendo relevante, neste trabalho, compreender a sua acepção analítica, que de acordo com a doutrina majoritária, o divide em três elementos estruturais: fato típico, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade, situando-se, nesta, um dos objetos de estudo deste trabalho, razão pela qual, o entendimento acerca dos elementos que compõem a estrutura do delito é de suma importância para que se possa, posteriormente, averiguar a (in)imputabilidade penal do indivíduo autor do crime perverso.

O fato típico, primeiro elemento do crime, é definido por Cunha (2016, p. 177), como a “ação ou omissão humana, antissocial que [...] consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsome ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal”. Em síntese, para que um fato seja considerado típico, é imperativa a presença de quatro requisitos essenciais a sua caracterização, isto é, conduta, resultado, nexa entre os dois primeiros, e tipicidade. Isso significa que para que o primeiro elemento do crime esteja presente, sendo possível, assim, a análise dos demais, deve ser praticada uma conduta (ação ou omissão), em decorrência da qual advenha um resultado, que seja proibido pela norma penal que o criminaliza.³

Dessa forma, comprovada a existência do fato típico, parte-se para a análise do segundo elemento do crime, a ilicitude, compreendida como a “relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”, como orienta Greco (2016, p. 199). Ilícita ou antijurídica, portanto, é a conduta típica que não possui justificativa legal.

³A conduta de matar alguém, definida como homicídio, é proibida pela norma penal. Logo, quem investe contra a vida de outro ser humano (conduta) e em decorrência desse comportamento (nexa), consegue matá-lo (resultado), sendo tal ato proibido pela lei penal (tipicidade), pratica um fato típico.

Em regra, pressupõe-se que todo o fato típico é também ilícito, de modo que o conceito de ilicitude ou antijuridicidade é obtido por exclusão. Nesse sentido, o artigo 23 do Código Penal aponta quatro causas capazes de excluir a ilicitude de um comportamento, cuja prática, naquela hipótese, torna-se justificável. São elas, a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de um dever legal. Assim, ainda que o agente pratique um fato típico, caso tenha agido acobertado por alguma das excludentes, o fato será considerado lícito, afastando-se a configuração do crime, na esteira do que determina a legislação penal.⁴

Não obstante, confirmada a prática de um fato típico, não perpetrado sob a égide de uma excludente, será necessário analisar a culpabilidade, terceiro e último substrato do crime, definida, de acordo com Greco (2016, p. 481) como “o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

A par do conceito acima evidenciado, tem-se que a culpabilidade é o juízo de reprovação ou de censura que se opera sobre a pessoa que praticou o crime, que podendo agir de acordo com a lei, optou, livremente, por não fazê-lo. Nesse sentido, a culpabilidade serve como fundamento da pena, cuidando de justificar (ou não) a necessidade de sua imposição.

[...] não basta caracterizar uma conduta [...] como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir com pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. [...] A culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal (BITENCOURT, 2014, p. 437 - 438).

Desse modo, culpável é o indivíduo que sabe que seu comportamento é proibido e injustificável perante a Lei, ao mesmo tempo em que lhe é exigível se portar conforme o direito, sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela prática delituosa.

A responsabilidade jurídica não tem nenhum sentido senão em relação à liberdade jurídica – indissociável da noção de pessoa livre, única capaz de responder por suas ações –, e que vincula reciprocamente os indivíduos. Isso

⁴Quem investe contra a vida de outro ser humano (conduta) e em decorrência desse comportamento (nexo), consegue matá-lo (resultado), sendo tal ato proibido pela lei penal (tipicidade), pratica um fato típico. O homicídio será sempre um comportamento contrário ao ordenamento jurídico, a menos que se constate ter sido praticado sob a égide da legítima defesa ou qualquer outra causa excludente, caso em que haverá a exclusão da ilicitude e, conseqüentemente, do crime.

significa, em outro dizer, que a evitabilidade individual (= poder agir de outro modo), de base ontológica, pressupõe sempre e exatamente a liberdade de poder se comportar de acordo com a norma (= liberdade de escolha, livre arbítrio) (PRADO, 2012, p. 466).

Nesse ponto, importante estabelecer que a culpabilidade é composta de três elementos, interessando, ao presente trabalho, apenas a análise da imputabilidade, mormente no que concerne à (ir)responsabilização decorrente de doença mental.

Superada a análise geral dos substratos do delito e fomentada, de maneira sintetizada, a compreensão acerca do momento legal em que é analisada a responsabilidade do autor de crimes, é imperiosa a análise mais acurada acerca do elemento culpabilidade, com o fim de verificar a (ir)responsabilidade do autor do crime perverso, além dos demais desdobramentos legais.

4.1 CULPABILIDADE: DOENÇA MENTAL E INIMPUTABILIDADE PARA O DIREITO

De acordo com o que ensina Bitencourt (2014, p. 456), a “imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável (...)”. Nessa senda, lembra Greco (2016, p. 496) que “para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”. Imputável, portanto, é o indivíduo a quem se pode atribuir responsabilidade penal.

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. [...] Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. [...] imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade [...] (CAPEZ, 2004, p. 289).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, *caput*, define o inimputável como “o agente que, por doença mental [...] era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Nesse diapasão, Capez (2004, p. 291) define a doença mental como “a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de

entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”. Assevera, ainda, que “compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como[...] psicose, neurose [...] psicopatia [...] etc.” Logo, a perversão seria uma espécie de doença mental, acarretando a inimputabilidade do indivíduo.

Não obstante, para Prado (2012, p. 482), os denominados psicopatas (ou perversos) não seriam inimputáveis, eis que em tais indivíduos existe apenas uma redução (e não completa exclusão) da capacidade de entendimento e/ou determinação. Logo, não se amoldariam à regra insculpida no artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro, mas sim do seu parágrafo único⁵, que trata dos semi-imputáveis, a quem é possível atribuir responsabilidade penal, ainda que diminuída.

[...] a denominada imputabilidade diminuída [...] – redução da capacidade de culpabilidade – constitui uma área intermediária [...] situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação. Assim, quando tratar-se de uma perturbação de saúde mental [...] que tão só reduzem [...] a capacidade do agente de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal será obrigatoriamente diminuída de forma proporcional à redução de sua capacidade de culpabilidade (v.g., [...] psicoses, psicopatias, neuroses).

Corroborando o exposto, entende Bruno (apud PRADO 2012, p. 482) que na zona da semi-imputabilidade situam-se “os estados atenuados, incipientes e residuais de psicose, certos graus de oligofrenias e em grande parte as chamadas personalidades psicopáticas [...] quando afetam, sem excluir, a capacidade de entender e querer”.⁶

Verifica-se, portanto, que não há, na doutrina jurídica, consenso acerca da responsabilidade do indivíduo perverso (ou psicopata), entendendo alguns autores por sua responsabilização, ainda que com pena diminuída (semi-imputabilidade) e outros por sua total irresponsabilidade (inimputabilidade). A despeito do evidenciado, percebe-se uma primazia da posição que o entende como semi-imputável⁷.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal)**. Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁶Na mesma linha: “Situam-se nessa faixa intermediária [...] grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. BITENCOURT (2014, p. 481).

⁷Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (TJMT – AP.

A diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente *não era* inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao *caput* do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental [...] razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2016, p. 498)

Em termos práticos, ao inimputável, que não possui qualquer capacidade de entendimento e/ou determinação, é atribuída uma sentença absolutória, não havendo imposição de pena. Ocorre que, tendo em vista a gravidade do quadro de saúde mental que o acomete e, ainda, as possíveis consequências de seus atos no seio social, a lei determina que a ele seja imposta uma medida de segurança.

[...] comprovada a total inimputabilidade do agente, deverá ele ser absolvido, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal [...] aplicando-se-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, aplica-se-lhe medida de segurança (GRECO, 2016, p. 498).

Lado outro, ao semi-imputável corresponde uma sentença condenatória, ainda que sua pena sofra uma redução legal, quando comparada a um indivíduo imputável. Isto porque sua capacidade de entendimento e/ou de determinação é parcial. Nesse ponto, ainda que seja impositiva a prolação de uma condenação, a lei penal permite ao juiz, no caso do semi-imputável, aplicar-lhe a pena ou a medida de segurança, conforme seja mais adequado.

[...] o fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente [...]o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança [...]. As circunstâncias do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se [...] esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente, com a redução prevista [...]” (BITENCOURT, 2014, p. 858).

Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409); A personalidade psicopática revela-se pelas perturbações da conduta e não como enfermidade psíquica. Destarte, embora não enfermo mental, é o indivíduo portador de anomalia psíquica, que se manifesta quando do seu procedimento violento, ao cometer o crime, justificando, de um lado, a redução da pena, dada a semi-responsabilidade; e, de outro, a imposição, por imperativo legal, da medida de segurança”. (TJSP – Rev. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – RT 442/412); Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteiriça de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey. RT 495/304)

4.2 CULPABILIDADE: PERVERSÃO E (IN)IMPUTABILIDADE PARA A MEDICINA

O artigo 149 do Código de Processo Penal Brasileiro determina que:

quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Trata-se, portanto, de perícia médica realizada para esclarecer a condição mental do réu no momento da prática delituosa, declarando se este possuía ou não a capacidade de entender o caráter criminoso do fato que praticava, bem como de se determinar de acordo com esse entendimento. Em suma, significa dizer que o exame de insanidade mental será capaz de identificar a (in)existência de doença mental do acusado no exato momento em que praticou o crime e, portanto, a sua capacidade de ser culpável.

O conceito de normalidade psíquica é relativo, e não absoluto. Esse estado tem uma conotação que implica fatores sociais, culturais e estatísticos. Pode-se dizer que a normalidade psíquica é um estado de clarividência centralizado por um ideal excepcional, mas cujos limites periféricos, indistinguíveis e obscuros, vão se ofuscando até a anormalidade. Essa normalidade não pode ser apenas a ausência de enfermidade mental porque não sabemos ainda o que seja doença mental. Daí porque, hoje, preferiu-se a expressão “transtorno mental e de comportamento” para rotular essas situações (FRANÇA, 2011, p. 495).

Na verdade, como lembra Croce (2012, p. 1307), não existe consenso sobre o que seria uma personalidade normal, uma vez que “a personalidade humana é uma individualidade psíquica compreendida e limitada por suas características morfológicas e biológicas em contínuo evoluir sobre as bases de fatores hereditários e ambientais”.

Chamamos *personalidades psicopáticas* a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da *psique*, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente preconstituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. [...] todo aquele que apresenta uma instabilidade mental patológica, sem perda de suas funções intelectuais (CROCE, 2012, p. 1308).

Nessa senda, entende o aludido autor, que a despeito de possuírem uma anormalidade mental pré-constituída, os portadores de estrutura perversa não devem ser considerados doentes mentais. Assevera, portanto, que referidos indivíduos têm

parcial capacidade de entendimento e, por esta razão, devem ser tratados como semi-imputáveis.

Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. [...] a personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, *lato sensu*, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gestar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CROCE, 2012, p. 1309).

Aliás, como lembra França (2011, p. 499), os indivíduos anteriormente chamados de personalidades psicopáticas, hoje tratados como portadores de transtorno de personalidade, não apresentam, em essência, personalidades doentes ou patológicas, razão pela qual melhor seria “denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal”.

Precisamente, estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteiriça dos psicopatas anormais. Há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação. A conotação de responsáveis relativos dar-lhes-ia apenas uma atenuação da pena. [...] A cadeia pode dar vazão às suas potencialidades criminais. [...] defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade (FRANÇA, 2011, p. 501).

O entendimento que prevalece, portanto, é no sentido de que o transtorno de personalidade não pode ser considerado uma doença mental, tratando-se, apenas, de uma anomalia do desenvolvimento psíquico ou, mais precisamente, de uma perturbação de saúde mental, amoldando-se, perfeitamente, ao disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que define a figura do semi-imputável.

4.3 MEDIDA DE SEGURANÇA

Na esteira do exposto, ao indivíduo denominado inimputável, será aplicada, necessariamente, uma medida de segurança, em razão de sua periculosidade. Por outro lado, no caso dos semi-imputáveis caberá ao juiz, em uma análise casuística, aplicar-lhe pena ou medida de segurança, consoante seja mais adequado.

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais” (MASSON, 2012, p. 815).

De acordo com o artigo 96 do Código Penal Brasileiro, a medida de segurança consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado ou, ainda, em sujeição a tratamento ambulatorial.

Assim, conforme estabelecido no artigo 97 do mesmo diploma legal, para os crimes apenados com reclusão (mais graves) será impositiva à internação, ao passo que para os crimes punidos com detenção (menos graves), haverá submissão a tratamento ambulatorial. Nesse cenário, atenta Cunha (2016, p. 507) para o fato de que “o mandamento legal leva em consideração apenas a gravidade da infração (e não a periculosidade do agente)”. Lembra, ainda, que a internação tem caráter excepcional, razão pela qual foi editada a Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 17, dispõe: “O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216/01”.

Consta, ainda, no parágrafo primeiro do referido artigo, que “a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade” e que “o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos”.

É nesse ponto que exsurge a grande problemática da questão, haja vista que a despeito da previsão constante do Código Penal, a Constituição Federal veda a possibilidade de que as penas (ou medidas de segurança) tenham caráter perpétuo.

Percebe-se que o legislador pátrio, partindo da premissa de que a medida de segurança tem propósito curativo e terapêutico, estipulou somente prazo mínimo (de 1 a 3 anos), perdurando a sanção até a cessão da periculosidade do agente. Essa opção legislativa, no entanto, tem sido alvo de críticas. É cada vez mais crescente doutrina e jurisprudência argumentando que a indeterminação do prazo de duração da medida de segurança é incompatível

com a Carta Magna, que proíbe sanção de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, CF/88) (CUNHA, 2016, p. 509).

Dessa forma, para uma primeira corrente, o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) anos, ao passo que outra defende que não deve suplantar o limite da pena prevista para o crime praticado, caso o indivíduo fosse imputável, v.g., 20 anos no caso de um homicídio simples.

Uma primeira corrente sugere, então, que o tempo de cumprimento da medida de segurança não ultrapasse o limite de 30 anos (o mesmo tempo previsto para as penas privativas de liberdade). Para outra, o tempo de cumprimento da medida de segurança não deve suplantar o limite máximo da pena cominada ao fato previsto como crime praticado pelo inimputável (CUNHA, 2016, p. 509).

A primeira corrente encontra eco no Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento firmado no Habeas Corpus nº 107432, ao passo que a segunda prevalece no Superior Tribunal de Justiça, sendo ratificada por meio da Súmula de nº 527, que assim dispõe “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Há, ainda, menção a adoção da segunda corrente no próprio STF, como se extrai do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 640135, não havendo um posicionamento pacífico sobre a questão.

Ocorre que, qualquer que seja a corrente adotada, tem-se que, ainda que a periculosidade do indivíduo não tenha cessado, ele retornará ao convívio social, sendo possível que volte a delinquir, o que certamente acontecerá, mormente quando se tratar de condição incurável.

Destarte, com o objetivo de evitar que isso ocorra ou de minimizar os danos causados em razão da colocação do indivíduo em liberdade, escoado o prazo limite para cumprimento da medida de segurança e persistindo a periculosidade do agente, lembra Cunha (2016, p. 513) que “deve-se buscar, perante o juízo cível, a interdição do agente (...), demonstrando-se a necessidade da internação cível para a proteção do paciente ou da sociedade”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, sem a presunção de esgotar o tema que se propôs a analisar, foi escrito com a pretensão de possibilitar ao leitor um mergulho no universo da psicopatia, compreendida, sob o viés da psicanálise, como estrutura perversa, abordando diversas de suas nuances, entre as quais situa-se a relação existente entre a perversão e a (in)capacidade do indivíduo em ser responsabilizado quando da prática de um ato criminoso.

Nesse sentido, tornou-se imperiosa, inicialmente, a apresentação de um esboço histórico acerca do conceito de perversão, com o fito de demonstrar a influência das evoluções científicas na sua construção, assim como no delineamento de seus primeiros fundamentos teóricos.

Diante disso, percebeu-se que as grandes mudanças sociais, ocorridas ao longo dos séculos XVIII e XIX, contribuíram para que a perversão fosse tratada pela psiquiatria, ostentando um *status* de loucura moral. A medicina positivista, portanto, inseriu a perversão em uma nosologia científica, tratada como uma patologia, uma condição de anormalidade. Nesse aspecto, passou a ser concebida como uma aberração da conduta sexual, fazendo surgir o estigma do perverso para a sociedade.

Verificou-se, ainda, que a referida categorização da perversão, considerada uma doença para a psiquiatria, persiste até os dias atuais, mas ganhou um novo contorno com Sigmund Freud e a psicanálise.

Nessa toada, a estrutura da perversão, inaugurada pela metapsicologia freudiana, enquanto estrutura psíquica particular, permitiu compreender que as perversidades são componentes do funcionamento psíquico do homem, sendo intrínsecas a todos, mantendo, inclusive, uma relação de dependência com as influências sociais, histórias de vida, traumas e também com as identificações inconscientes de cada sujeito. Há, portanto, um conjunto de elementos específicos que favorecem um diagnóstico clínico da perversão, que pode desembocar em comportamentos desviantes, dado o seu desejo visível e de permanente desafio à lei.

Em termos de estrutura psíquica, pôde-se constatar, ainda, de acordo com a dialética edipiana, que o perverso é aquele que reconhece e, ao mesmo tempo, nega a castração, apresentando, por esta razão, uma clivagem do ego que contribui para a constituição de uma vida dúbia. Desse modo, ao mesmo tempo em que o sujeito

perverso mantém um padrão aparentemente aceitável pela sociedade, apresenta comportamentos desviantes, guiando-se por instintos livres de censura, culpa e ética. Desse modo, é capaz de desafiar, conscientemente, aquilo que é real e imposto legalmente, criando suas próprias regras, além de aplicá-las aos outros, com o fito de anular a subjetividade alheia, o que muitas vezes resulta na prática de crimes.

Nesse ponto, verificou-se que o Código Penal Brasileiro trata como inimputável (irresponsável) o portador de doença mental que era, no momento do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que pratica ou, ainda, de se portar de acordo com esse entendimento. Do mesmo modo, define como semi-imputável (parcialmente responsável) o indivíduo portador de perturbação de saúde mental que tem parcial capacidade de entendimento e determinação. Assim, ainda que se discuta a (in)adequação da terminologia “doença mental” ou “perturbação de saúde mental”, como oportunamente demonstrado, pôde-se comprovar, por meio de doutrina e jurisprudência, que não há, na seara jurídica, consenso acerca da responsabilização criminal do perverso.

Não obstante, predomina a corrente no sentido de que este tem parcial capacidade de entendimento e determinação, sendo, portanto, semi-imputável. Nessa linha, comprovada a prática de crime, o perverso sofrerá uma sentença condenatória, capaz de impor a aplicação de pena ou de medida de segurança, conforme seja mais adequado no caso concreto. Nesse tocante, importante estabelecer que a medicina, a despeito de considerar o perverso como semi-imputável, entende que a melhor alternativa, sempre, é a aplicação de medida de segurança, por ser mais compatível com a condição do indivíduo, sobretudo por se tratar de transtorno incurável.

Lado outro, pôde-se inferir que como não há pena de caráter perpétuo no Brasil, cedo ou tarde esse indivíduo retornará ao convívio social, podendo, inclusive, delinquir novamente. Dessa forma, indiscutível a relevância do conhecimento jurídico adquirido, no sentido de que existem outros mecanismos legais aptos a serem utilizados quando do esgotamento da pena ou da medida de segurança, tais como a interdição, que se presta a tutelar de maneira adequada a integridade do próprio indivíduo e da sociedade.

Em suma, o presente estudo foi capaz de alargar o conhecimento acerca da temática abordada, contribuindo sobremaneira para a compreensão da perversão enquanto estrutura psíquica, assim como de seus desdobramentos, evidenciando, ademais, o grau de responsabilidade do autor do crime perverso e, nesse diapasão, das medidas legais a serem tomadas, inclusive quando cessada a pena (ou medida de segurança) aplicada e conquistado o direito de retornar ao seio social, ainda que não esteja curado.

Assim é que diante da reflexão realizada sobre o objeto de estudo, entendeu-se que a estrutura psíquica da perversão é única, mas se manifesta de maneira distinta em cada pessoa, razão pela qual, salvo melhor juízo, não seria adequado transformar a sua análise em uma receita pronta, sendo mais correto abordá-la casuisticamente, a fim de que sua compreensão seja fruto de um trabalho acurado, que observa precisamente todos os detalhes que compõem a história do indivíduo, para só então emitir um diagnóstico e, ainda, determinar a (in)capacidade do perverso em entender os atos que pratica e de se portar de acordo com essa noção pré-estabelecida.

Depreendeu-se, finalmente, que ao se considerar a multidisciplinariedade do presente trabalho, alvo de inúmeras construções, correntes e ideias distintas, e, ainda, a sua complexidade e profundidade, é imperiosa a necessidade de realização de novos estudos e pesquisas, tanto na área da psicanálise, quanto na medicina, no direito e, inclusive, no seio social, sempre com o objetivo de fomentar um entendimento mais coerente e compatível com a questão, a fim de que possa ser tratada de maneira adequada.

6 REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Serge. **A impostura perversa**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

BIRMAN, Joel. **Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3696Compilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume 1 (arts. 1. a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral, volume único (arts. 1º ao 120). 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DOR, Joël. **Estrutura e perversões**. Tradução Patrícia C. Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

FERRAZ, Flávio Carvalho. **Perversão**. 5. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. 13ª. ed. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Os anormais**: curso no *Collège de France* (1974-1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRAGA, Rafael Nonato. **Responsabilidade penal do psicopata**. Mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47100/responsabilidade-penal-do-psicopata>. Acesso em 20 de junho de 2017.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FREUD, Sigmund. **Conferências Introdutórias sobre Psicanálise** (Partes I e II). 1915-1916. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Volume XV. Rio de Janeiro: Imago Editora. 1996.

_____. **Conferências Introdutórias sobre Psicanálise** (Parte III). 1915-1916. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Volume XVI. Rio de Janeiro: Imago Editora. 2006.

_____. **O mal-estar na cultura.** 1856-1930. Tradução Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010.

_____. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos.** 1920-1923. Obras psicológicas completas. Volume 15. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

_____. **Um caso de histeria, três ensaios sobre sexualidade e outros trabalhos.** 1901-1905. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Volume VII. Rio de Janeiro: Imago Editora. 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume 1 (arts. 1º ao 120). 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. **Lacan, o grande freudiano.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

LACAN, Jacques. **Nomes-do-Pai.** 1901-1981. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **O seminário, livro 4:** a relação de objeto. 1901-1981. Tradução Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

LANTÉRI-LAURA, Georges. **Leitura das perversões:** história de sua apropriação médica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático:** parte geral, volume 1. 6ª ed. São Paulo: Método, 2012.

PLON, Michel; ROUDINESCO, Elisabeth. **Dicionário de psicanálise.** Tradução de Vera Ribeiro, Lucy Magalhães. Supervisão de Edição Brasileira Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. Set. 2013. **A imputabilidade do assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25256/a-imputabilidade-do-assassino-em-serie-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2>. Acesso em 20 de junho de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** parte geral, volume 1 (arts. 1º ao 120). 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A parte obscura de nós mesmos:** Uma história dos perversos. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

VALAS, Patrick. **Freud e a perversão.** Tradução Dulce Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

_____. **As dimensões do gozo:** do mito da pulsão à deriva do gozo. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.